



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP: 75024-050  
TELEFONE:

RTOrd - 0010304-12.2019.5.18.0052

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: \_\_\_\_\_ **DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos etc.

\_\_\_\_\_, qualificada na inicial, juizou reclamação trabalhista em face de \_\_\_\_\_ **Distribuição de Alimentos Ltda.**, partes qualificadas na inicial, alegando, em suma, que foi admitida na reclamada em 01.02.2016, na função de Vendedora, embora em sua CTPS conste a função de Atendente de call center - mas a reclamada não vem respeitando seus direitos laborais, uma vez que a maior parte do salário era pago "por fora", que sofria descontos indevidos, em razão da inadimplência dos clientes, que vinha sofrendo assédio moral, com cobranças excessivas e ofensas pessoais, bem assim que a reclamada não observava o piso da categoria.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a fim de contextualizar a situação, convém transcrever o início do depoimento da autora:

*"a depoente começou na reclamada como atendente de call center, mas ficou como assistente da gerente \_\_\_\_\_; a depoente ficou mais ou menos 02 anos como auxiliar de \_\_\_\_\_; no primeiro contrato, a depoente trabalhou de 2011 a 2015; no*

*final de 2014 a depoente gozou de licença-maternidade e quando retornou passou a ser secretária do diretor comercial, Sr. Eder Junior...*

*... foi a depoente quem pediu para retornar à empresa em fevereiro de 2016... no primeiro contrato, o serviço da depoente era mais administrativo e então não tinha cobranças de \_\_\_\_\_; no segundo contrato a depoente passou a trabalhar com vendas".*

Diante de tais esclarecimentos, resta evidente que o pedido da reclamante para voltar a trabalhar na reclamada não significa que os fatos acima relatados não tenham ocorrido ou que a reclamante tenha consentido com o tratamento recebido após o seu retorno da licença maternidade. Na verdade, as condições de trabalho ofensivas à sua dignidade referem-se ao que ocorreu no segundo contrato de trabalho.

Por outro lado, a prova oral produzida pela autora não deixa dúvidas acerca da cobrança excessiva de metas, além do que seria possível alcançar, inclusive mediante o uso de expressões grosseiras, o que aliás não é incomum (embora inaceitável) na atividade em questão, em que o atingimento das metas vale mais do que a dignidade do trabalhador.

E a concentração da defesa acerca de fatos secundários, por exemplo, em relação ao advogado que assiste a autora, não é pertinente à questão posta em juízo, mas não deixa dúvidas de as questões suscitadas, no particular, evidenciam a inequívoca intenção de desviar o foco daquilo que realmente interessa, a fim de encobrir as situações a que foi submetida a autora, as quais reclamada faz de tudo para que não sejam esclarecidas. Afora isso, o advogado não é parte. Assim, não pode ser considerado suspeito por representar os interesses de mais de um ex-empregado da mesma empresa.

Por outro lado, a experiência ensina que quando a parte busca direcionar o foco para questões secundárias, ou até irrelevantes, é porque não tem argumentos para enfrentar o mérito da questão.

O que se constata, no entanto, é que o ambiente de trabalho era permeado de cobranças abusivas, sendo algumas delas grosseiras e até mal-educadas.

A segunda testemunha apresentada pela autora confirma, ainda, a exigência de trabalho sem registro, chegando ao ponto de algumas trabalhadoras levar os filhos até o local de trabalho para que pudessem ser amamentados, sem prejuízo da prestação laboral, tendo a testemunha declinado o nome de uma colega que passou por tal situação. A mesma testemunha declarou ainda que não eram entregues aos empregados os recibos de pagamento das comissões e relata, ainda, a ocorrência de descontos das comissões dos vendedores em razão da inadimplência dos clientes. Relata, ainda, a depoente mencionada que, quando não eram atingidas as metas, \_\_\_\_\_ "descontava" em cima dos vendedores. Além disso, noticia que houve colegas que

passaram mal em razão dos excessos nas cobranças de resultados por parte da Sra.

\_\_\_\_\_.

No depoimento prestado por esta, no entanto, a situação faz lembrar Alice no País das Maravilhas. Aliás, pretende, inclusive, nos transportar para o mesmo mundo imaginário, uma vez que declara que os operadores de call center não têm metas e que não efetuam vendas, uma vez que estas são realizadas no balcão. Ora, então qual é a função dos atendentes de call center? Mais, para que ter dois turnos de operadores de call center se estes não efetuavam vendas. Então faziam o quê?

Resta evidente, portanto, que a testemunha não merece crédito, ou pensa, talvez, que quem tem que ouvir tais declarações seja um "extra-terrestre" recém chegado de um planeta distante.

E o somatório de tantas inconsistências é a mais clara evidência de que a versão da gerente (vejam bem, não se trata de um simples empregado, da posição mais inferior da hierarquia da empresa), demonstra de modo inequívoco que a preposta da ré tenta vender uma versão que não faz o menor sentido.

Por sua vez, a segunda testemunha indicada pela reclamada segue no mesmo rumo, mas não esclarece porque há tantos operadores de call center, se não efetuam vendas e ficam dentro de uma sala, atendendo ligações. Ora se o operador de call center é quem faz o contato com o cliente, não parece lógico que quem efetua as vendas seja outra pessoa. E qual seria o papel dos vendedores que ficam numa sala, conforme declarou a testemunha em questão? Aliás, na sequência, a testemunha afirma que os vendedores ficam numa sala dentro da empresa. Ora, se ficam dentro de uma sala, dentro da empresa, como efetuam as vendas? Ou a testemunha quer nos fazer crer que, para adquirir os produtos de que necessita, o cliente tem que se dirigir até o estabelecimento da reclamada? Então a reclamada monta um call center e o cliente só pode efetuar compras dirigindo-se pessoalmente à reclamada? Por favor, não tentem subestimar a inteligência alheia!

Depois de tamanhas absurdas declarações, não se pode emprestar crédito às demais declarações da testemunha acerca dos demais fatos envolvidos na presente demanda.

Assim, antes de tudo, **determino que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho, para ciência e providências que entender cabíveis**, diante da conduta adotada pela reclamada.

A par disso, considerando a insistência da reclamada em negar os fatos trazidos aos autos, ainda mais se fortalece a convicção deste juízo acerca das irregularidades denunciadas na inicial, embora, como é evidente, são negadas pelos empregados da ré, o que não se poderia esperar que fosse diferente, pois se acham vinculados à reclamada, e não observar as orientações desta em juízo implicaria, fatalmente, a perda do emprego.

Diante do contexto acima, não resta senão acolher a pretensão da obreira, quanto às condições laborais e remuneração.

Por outro lado, em face dos habituais infrações aos direitos da autora, acolho o pleito da inicial e defiro à obreira as parcelas postuladas, consoante os valores indicados na inicial, sem prejuízo da correção monetária e juros, até a data do efetivo pagamento.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, julgo procedentes os pleitos contidos na petição inicial, nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 909,56, calculadas sobre R\$ 45.478,13, valor estimado à causa.

Requeridos na forma legal, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sendo a reclamada sucumbente no objeto da demanda, deverá arcar, ainda com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, em favor do advogado que assiste a autora.

Requeridos na forma legal, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de 2% sobre o valor do pedido.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 1 de Julho de 2019  
ARI PEDRO LORENZETTI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho